



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10950.723356/2013-62
ACÓRDÃO	2003-006.784 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RAMAO THIERES BRANDAO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

LANÇAMENTO. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO CONTRIBUINTE.

A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN, não havendo margem de discricionariedade para cancelamento ou redução do crédito tributário com fundamento em dificuldades econômicas do contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fernanda Melo Leal, Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 106/108, interposto contra decisão da DRJ em Recife/PE, de fls. 95/94, a qual julgou procedente o lançamento de contribuições do segurado incidente sobre as remunerações pagas por tomadores de serviços profissionais (pessoas físicas), conforme auto de infração de fls. 16/30, lavrado em 29/05/2013, relativo às competências de 01/2009 a 12/2012, com ciência do contribuinte em 10/06/2013.

De acordo com o relatório fiscal de fls. 09/15, a ocupação principal exercida e informada pelo contribuinte em suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - DIPF é a de Odontólogo. Durante a fiscalização, o contribuinte afirmou que, no seu entendimento, por estar *“aposentado desde o ano de 1994, não vê a obrigatoriedade de continuar contribuindo junto ao INSS”*. No entanto, a autoridade fiscal esclareceu que *“a situação de aposentado do contribuinte não afasta a obrigatoriedade de contribuir ao Regime Geral de Previdência Social quando obtém receita pelo serviço prestado a outras pessoas físicas”* (fl. 11).

Desta feita, apurou os valores pagos ao RECORRENTE, pelos serviços prestados a pessoas físicas, a partir das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, observando o teto legal e a alíquota de 20% para obtenção da contribuição devida (fl. 12)

Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 74/90, em 03/07/2013. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ de origem, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Cientificado do lançamento, em 10/06/2013, fls. 71, o contribuinte, apresentou em 03/07/2013, a impugnação de fls. 74/90, ocasião em que argumenta, em síntese, que:

1. foi orientado a deixar de recolher a contribuição previdenciária, mesmo continuando a exercer sua profissão, depois de aposentado. Não indicando com isso que seja sonegador.
2. a multa aplicada tem caráter confiscatório pois fere o princípio da equidade e exorbita o poder discricionário do notificante.

Requer que o crédito seja revisto, proporcionando-lhe condições para pagamento.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ de origem julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 95/94):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2012

APOSENTADO. RETORNO À ATIVA. EXIGIBILIDADE

O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições previdenciárias.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO. LEGALIDADE.

Aplicável a multa de ofício no lançamento de crédito tributário que deixou de ser recolhido e no percentual determinado expressamente em lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Intimado em 01/09/2017, conforme AR de fl. 105, o RECORRENTE apresentou o recurso voluntário de fls. 106/108, em 29/09/2017 (fl. 109).

Em suas razões, o contribuinte afirma que não houve manifestação a respeito de seu pedido de revisão do débito a fim de proporcionar condições para o seu adimplemento. Afirma que suas condições atuais não permitem o cumprimento da obrigação.

Este processo compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO

Como exposto, o contribuinte não mais questiona a obrigatoriedade recolhimento das contribuições previdenciárias lançadas, tampouco a multa aplicada. Limita-se a sustentar que o acórdão recorrido *“não apreciou todos os pedidos do ora recorrente em toda sua extensão, deixando de lançar manifestação quanto a revisão das condições que lhe propiciassem oportunidade e meios para adimplir o débito fiscal”*.

Contudo, ainda que este Conselheiro se sensibilize com os argumentos a respeito das dificuldades alegadas pelo contribuinte, é necessário esclarecer que inexistente amparo legal para o cancelamento ou a redução do crédito tributário regularmente constituído.

Isto porque a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, impondo à autoridade fiscal o dever de agir estritamente conforme a lei, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional– CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Sendo assim, não há margem de discricionariedade para a autoridade administrativa na constituição ou cobrança do crédito tributário, devendo o fiscal agir de acordo com a previsão legal que rege a matéria.

Eventuais benefícios, como parcelamentos, reduções de acréscimos legais, anistias de penalidades ou remissões, dependem de previsão legal específica, em atenção ao princípio da legalidade. Isto visa, também, atender ao princípio da isonomia, pois impede a concessão de tratamento diferenciado sem respaldo normativo.

Assim, diante da ausência de dispositivo legal que ampare o pleito, não há como atender à solicitação do contribuinte de cancelamento do débito.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim